



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Benjamim Maranhão)

Acrescenta ao art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, novas condições para concessão do benefício do Bolsa Família: o Teste do pezinho e o Teste do ouvido (orelhinha),

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, **aos testes do pezinho e do ouvido**, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo apresentar novas condições para concessão do Benefício do Bolsa Família. Além de um pré-natal bem feito, os exames do pezinho e do ouvido são essenciais para o prosseguimento regular da vida dos recém-nascidos.

O teste do pezinho tem como objetivo detectar doenças metabólicas, genéticas e infecciosas capazes de afetar o desenvolvimento neuropsicomotor que a criança possa ter no futuro.

Em relação ao teste do ouvido (orelhinha), por ser simples e indolor, o exame detecta deficiências auditivas precocemente, evitando que comprometam o desenvolvimento da linguagem.

Neste sentido, verifico ser fundamental atrelar a concessão do benefício do bolsa família e a exigência da realização dos testes mencionados acima, tendo em vista proteger a saúde dos recém-nascidos, para que não sejam afetados por possíveis patologias.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **Benjamim Maranhão**
Solidariedade/PB